



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600053-80.2021.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

LITISCONSORTE ATIVO: MPE - 17ª ZE/AL

ASSISTENTE DO RECORRIDO: CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. PROCESSO Nº 0600037-80.2021.6.02.00. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem resolução de mérito, por restar configurada a litispendência com relação ao processo nº 0600037-80.2021.6.02.000, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 09/11/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona em face de CHISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, eleito e diplomado

VEREADOR em São Luís do

Quitunde, sob a alegação de ausência de desincompatibilização do cargo de direção (Vice-Presidente) do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar, STIA.

Embora intimado, não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer Id 9777015, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista o reconhecimento de litispendência com o processo nº 0600037-80.2021.6.02.000.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Des. Eduardo Lopes que, diante da informação de duplicidade de ações, determinou a redistribuição do feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona em face de CHISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, eleito e diplomado VEREADOR em São Luís do Quitunde, sob a alegação de ausência de desincompatibilização do cargo de direção (Vice-Presidente) do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar, STIA.

Conforme se observa, já existe outra ação idêntica a essa, autuada sob o nº 0600037-80.2021.6.02.000, de minha relatoria, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, e que já se encontra em fase de instrução.

Desse modo, verifica-se o equívoco em duplicidade dessa segunda autuação, provavelmente decorrente do desenranhamento da petição do RECD do RRC do candidato ora recorrido.

Acerca da litispendência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337

Omissis

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizadas.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Desse modo, existindo ação em curso tratando acerca dos mesmos fatos e possuindo o mesmo polo ativo e passivo, ação repetida, entendo configurada a litispendência.

Pelo exposto, sem maiores delongas, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por restar configurada a litispendência com relação ao processo nº 0600037-80.2021.6.02.000, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora